



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 232-36.2012.6.27.0000**

**ORIGEM** : PORTO NACIONAL-TO (3ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO** : MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR.  
DECISÃO ARBITRÁRIA. REPRESENTAÇÃO E AJE. JUÍZO  
DA 3ª ZONA ELEITORAL. PORTO NACIONAL/TO. ELEIÇÕES  
2012.  
**IMPETRANTES** : BERNARDO SIQUEIRA FILHO e BENÍCIO DO BONFIM  
FERREIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : MARISON DE ARAÚJO ROCHA  
**IMPETRADO** : JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA – PORTO NACIONAL-TO  
**RELATOR** : DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de *liminar*, impetrado por **BERNARDO SIQUEIRA FILHO** e **BENÍCIO DO BONFIM FERREIRA DE MENEZES**, contra ato judicial acostado à fl. 132, proferido pelo **JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA – Porto Nacional-TO**.

Consta da inicial que as Coligações “*A hora é agora*” e “*A força do povo*”, do Município de Silvanópolis-TO, ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Processo nº 839-40), em face dos impetrantes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, sob a alegação de estarem realizando propaganda eleitoral antecipada, com dinheiro público, visando promoverem-se politicamente nas eleições de 2012.

Afirmam estar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, ressaltando que o primeiro consiste no direito líquido e certo dos impetrantes ao desenvolvimento válido e regular do processo e, o segundo, que a demora na prestação jurisdicional poderá ocasionar-lhes prejuízos irreparáveis, visto que designada audiência de instrução para o dia 17/09/2012, às 14h.

Finaliza pleiteando, alternativamente: 1) a concessão de liminar da segurança *inaudita altera pars* para determinar a extinção do processo (autos nº 839-40) sem resolução do mérito, por ofensa ao art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23.367/2011 e arts. 283 e 267, do CPC, bem como aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; 2) a concessão de liminar para adiar a audiência de instrução designada para o dia 17/09/2012, às 14 horas, até que os requerentes (Coligações “*A hora é agora*” e “*A força do povo*”) emendem ou completem a inicial, com a degravação do CD/áudio para que os impetrantes se



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(MS nº 232-36 – Representação e AIJE – Propaganda antecipada – Despacho judicial – Porto Nacional-TO) manifestem no prazo de 5 (cinco) dias; 3) notificação da autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias; 4) no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Instruem a inicial os documentos de fls. 11/132.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em assentar o entendimento de que não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, ressalvados os casos excepcionais de decisões manifestamente teratológicas, o que não se verifica na espécie.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra despacho de mero impulso dos autos (fl. 132), proferido pelo Juiz Eleitoral da 3ª Zona – Porto Nacional-TO, que designou audiência de instrução.

Do exame dos autos, verifica-se que o “ato/decisão” proferido pelo Juiz Eleitoral da 3ª Zona, apontado pelos impetrantes como ofensivo “a direito líquido e certo”, contra o qual não há “recurso com efeito suspensivo que combata tal decisão” (fl. 02), trata-se de um despacho (fl. 132), cujo conteúdo, dado o sintetismo, transcrevo-o na íntegra:

*“Designo o dia 17 de setembro de 2012, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, nos termos da Lei Complementar 64/90, as preliminares levantadas pela defesa serão analisadas quando do julgamento do feito, inclusive pela possibilidade de assistir/ouvir as mídias quando da audiência de instrução.*”

*Em 6/9/2012.*

*José Maria Lima*  
*Juiz Eleitoral”*

O art. 265<sup>1</sup> do Código Eleitoral prevê a interposição de recurso nestes casos, mas o impetrante preferiu valer-se do mandado de segurança, que não pode servir de sucedâneo de qualquer recurso.

<sup>1</sup> “Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.”



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

(MS nº 232-36 – Representação e AIJE – Propaganda antecipada – Despacho judicial – Porto Nacional-TO)

Incidem, no caso, o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009<sup>2</sup> e a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

Com efeito, tem sido assim a orientação dominante na jurisprudência, procedente de conhecido ensinamento a esse respeito do saudoso *Hely Lopes Meirelles*<sup>4</sup> deste teor:

*“É inadmissível o mandado de segurança como substituto do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até revisão do julgado no recurso cabível”.*

Diante do exposto, **indefiro a inicial** (art. 10, da Lei nº 12.016/2009<sup>5</sup>) da presente ação mandamental e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito** (art. 267, I, do CPC).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

Palmas-TO, 12 de setembro de 2012.

**Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO**  
Relator

<sup>2</sup> “Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

<sup>3</sup> “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”.

<sup>4</sup> Mandado de Segurança e Ação Popular, 12ª edição, RT, p.22.

<sup>5</sup> “Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”